



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei nº001/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Nº 001/2026 - “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$229.179,08”

**RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO**

-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído pelo **Processo Administrativo nº 138/2026**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de **R\$ 229.179,08 (duzentos e vinte e nove, cento e setenta e nove reais e oito centavos)**, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de custear a aquisição de equipamentos e material permanente para unidades básicas de saúde, incluindo a aquisição de 01 veículo automotor destinado à Atenção Básica.

Os recursos têm origem em recurso proveniente de repasse federal, oriundo do Fundo Nacional de Saúde, transferido na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2025, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

A medida mostra-se necessária para viabilizar a correta execução orçamentária dos recursos já ingressados nos cofres públicos, assegurando sua aplicação no fortalecimento da estrutura da Atenção Básica, com aquisição de equipamentos e melhoria da logística de atendimento por meio de veículo próprio.

A justificativa da proposição encontra respaldo no **Memorando nº 005/SEMUSA/2026**, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional especial, bem como comprova a existência de saldo financeiro disponível, conforme extrato bancário acostado aos autos, evidenciando valores remanescentes na conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde em **31 de dezembro de 2025**.

Tal circunstância caracteriza a existência de superávit financeiro apurado ao final do exercício, legitimando a abertura do crédito no exercício subsequente, com a finalidade específica de custear a aquisição de equipamentos e material permanente para unidades básicas de saúde, incluindo a aquisição de 01 veículo automotor destinado à Atenção Básica.

Assim, passa-se à análise da matéria quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, considerando que o projeto foi devidamente instruído com justificativa, plano de trabalho e manifestação do órgão de controle interno, estando a proposição submetida à apreciação desta Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no âmbito de sua competência regimental.

Eis o Relatório

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 001/2026** por esta Comissão observa sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas de direito financeiro aplicáveis à abertura de créditos adicionais.

A matéria encontra respaldo na **Lei 4.320, de 17 de Março de 1964**, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* onde estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 do referido diploma legal, os créditos adicionais destinam-se a autorizar despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, classificando-se, dentre outros, em créditos especiais, modalidade aplicável ao presente caso, por se tratar de despesa sem dotação específica previamente consignada.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Especificamente quanto à fonte de recursos, a abertura do crédito encontra fundamento no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a utilização de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, situação devidamente demonstrada nos autos por meio do extrato bancário e da documentação contábil pertinente.

Além do que se encontra supracitado, é notório diante da fundamentação de competência municipal em concordância com o interesse local, observando o **inciso I do Art. 30 da Constituição da República**.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Por sua vez, este fato também pode ser atribuído ao fato de que a competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao **art. 8, inciso I**.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a propositura de projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**.

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal, além de que proposta conta com aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 051/2025.

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto, depende de autorização legislativa, encontrando amparo constitucional para o adequado ajuste da execução orçamentária no exercício financeiro, visto que em razão de economia de licitação e itens frustrados, houve readequação do plano de trabalho para aquisição de veículo.

Assim, a proposição em exame encontra-se em consonância com o princípio da legalidade orçamentária, tendo em vista que a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro decorre da existência de saldo devidamente apurado ao final do

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

exercício anterior, oriundo de oriundo de repasse federal, por meio do Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de equipamentos e material permanente para unidades básicas de saúde, incluindo a aquisição de 01 veículo automotor destinado à Atenção Básica. A medida está amparada por autorização legislativa específica, finalidade pública definida e fonte de recurso comprovada, em conformidade com a legislação financeira e fiscal vigente.

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no **art. 165, da CF/88**, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejam os:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, visto que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A partir da análise do **Projeto de Lei N° 001/2026** que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro de recursos vinculados receita no valor de **R\$ 229.179,08 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos)**, aprofundado diretamente aos artigos 1º e 2º, que dispõe sobre a autorização legislativa fundamentada.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando n°005/SEMUSA/2026**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Saúde Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

Conforme demonstrado nos autos, especialmente por meio do extrato bancário anexado, verifica-se a existência de saldo financeiro suficiente para a abertura do crédito adicional, onde fica evidente o recurso proveniente de repasse federal, oriundo do Fundo Nacional de Saúde, transferido na modalidade fundo a fundo.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e transparente dos recursos financeiros públicos.

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei n° 001/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 20 de março de 2026.

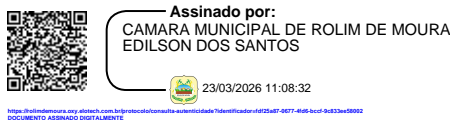


APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Vereadora / Relatora

De acordo:



CIDINEI FURTUNATO
Vereador



EDILSON DOS SANTOS
Vereador/Presidente/CESA

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 001/2026

